

prosseguidos, obviamente, desde que a situação económico-financeira das empresas ou dos sectores o permitam e sem deixar de se atender às eventuais repercussões dos aumentos salariais sobre a situação do emprego.

No domínio da política de trabalho, entende ainda o Governo fazer pautar a sua actuação por princípios fundamentais, entre os quais se conta o de proporcionar e garantir aos parceiros sociais as condições e os instrumentos necessários ao exercício efectivo dos seus direitos e funções, em plena autonomia. Com esta consagração deste princípio e ao consequente alcance dos seus objectivos, não se demite o Governo da função legislativa que lhe compete exercer e fazer cumprir, sem que, através dela, procure tutelar funções que cabem aos organismos de representação dos interesses profissionais e empresariais.

Nestes termos, e com vista à definição de um conjunto integrado de medidas anti-inflacionistas, o Conselho de Ministros, reunido em 9 de Fevereiro de 1980, resolveu:

I — Estimular o aumento da produtividade a fim de possibilitar um acréscimo do rendimento real dos trabalhadores e o desenvolvimento económico necessário à melhoria de vida de toda a população, designadamente:

1 — Eliminando os condicionamentos legais à fixação de prémios ligados à produtividade ou outros que se fundamentem no mérito do trabalhador no desempenho das suas funções.

2 — Prosseguindo acções de qualificação e responsabilização profissionais, em particular através da formação profissional.

3 — Incrementando serviços de apoio às empresas no sentido de facilitar reorganizações mais racionais da produção e do trabalho.

4 — Intensificando o *contrôle* do absentismo, mediante:

- a) A realização de um inquérito com vista a um diagnóstico realista da situação;
- b) A inventariação das normas de segurança social relativas ou relacionáveis com o absentismo, com vista à coordenação do direito do trabalho com o direito da segurança social;
- c) A revisão das normas relativas aos motivos justificativos de ausências, com vista a harmonizar os vários regimes vigentes e a obstar a abusos na utilização dos mesmos;
- d) A revisão das normas relativas à duração e organização temporal do trabalho, tendo em vista, fundamentalmente, a flexibilidade de horários.

II — Quanto à fixação, por instrumento de regulamentação colectiva, de níveis salariais e prestações complementares:

1 — Exigir, para efeitos de depósito das convenções colectivas de acordo com o que se refere no preâmbulo sobre poder de compra e produtividade:

Fundamentação económico-financeira meramente demonstrativa dos acréscimos da massa salarial, nos casos em que estes se harmonizem com o objectivo prioritário do Governo de reduzir o ritmo de crescimento dos preços;

Fundamentação económico-financeira claramente justificativa dos acréscimos da massa salarial

e elaborada segundo modelo tipo a regulamentar em termos adequados à diversidade de estruturas dos ramos de actividade, nos casos em que aqueles acréscimos se mostrem susceptíveis de comprometerem o objectivo de redução do ritmo de crescimento dos preços.

2 — Limitar o conteúdo das portarias de regulamentação de trabalho à matéria de remunerações mínimas e à definição de funções das profissões abrangidas.

3 — Condicionar rigorosamente o conteúdo das portarias de regulamentação de trabalho à informação técnica bastante, fornecida quer pelas associações patronais, quer pelas associações sindicais, quer pelos representantes do Governo ou departamentos deste dependentes.

4 — Definir directivas concretas a observar na fixação dos montantes salariais por via administrativa.

5 — Estabelecer normas disciplinadoras da eficácia retroactiva dos instrumentos de regulamentação colectiva.

6 — Definir normas reguladoras do estabelecimento de prestações complementares, precedendo inventariação das que se encontram consagradas em instrumentos de regulamentação colectiva.

III — Quanto ao sector empresarial do Estado e para além das orientações anteriores:

1 — Definir directivas uniformes sobre a fixação de salários e prestações complementares.

2 — Não permitir aumentos salariais nem prestações complementares que se revelem incomportáveis pela situação económico-financeira das empresas e não sejam consentâneos com o objectivo prioritário de reduzir o ritmo de crescimento dos preços no corrente ano.

3 — Definir inequivocamente a área de intervenção dos conselhos de gerência das empresas públicas nos processos de contratação colectiva e proibir medidas de actualização salarial genérica da iniciativa dos órgãos de gestão nas empresas abrangidas por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

4 — Incrementar estruturas de apoio técnico específico às relações de trabalho nos Ministérios da tutela.

5 — Definir um estatuto jus-laboral harmonizado, precedendo estudo dos estatutos jus-laborais em vigor e das condições de trabalho efectivamente praticadas.

IV — Reactivar o Conselho Nacional de Rendimento e Preços, que deverá prosseguir o desempenho das atribuições legalmente definidas.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho Normativo n.º 52-A/80

Considerando que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, a terça-feira de Carnaval poderá ser considerada como dia feriado;

Tendo em conta o Despacho Normativo n.º 18/80, de 10 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Janeiro de 1980:

Determina-se que a terça-feira de Carnaval, dia 19 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 42-A/80 de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º — 1 — O açúcar em rama é fornecido pela Administração Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) às refinarias, colocado nos armazéns destas, ao preço uniforme de 18 916\$70 por tonelada métrica, na base de 96º polarimétricos.

2 — O peso e a polarização a considerar para efeitos reais de polarização, determinados diariamente à entrada do processo de fabrico.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste número, o pagamento do açúcar em rama será efectuado diariamente, com base no peso a que se refere o n.º 2 deste número e na polarização de 96º.

4 — O preço a que se refere o n.º 3 deste número será mensalmente corrigido, de acordo com a tabela anexa, em função da média mensal ponderada dos valores reais de polarização, determinados diariamente em amostras colhidas à entrada do processo de fabrico.

5 — O pagamento da diferença de preço a que se refere o n.º 4 deste número será efectuado até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que se reporta.

6 — O preço dos melaços resultantes do processo de refinação das ramas é fixado, na observância do condicionalismo que tem vigorado, em 5000\$ por tonelada à saída das refinarias.

2.º — 1 — Os preços máximos de venda pelas refinarias são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg .....	25\$92
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg .....	26\$10
Açúcar granulado a granel .....	26\$10
Açúcar granulado em sacos de 50 kg .....	26\$54
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg .....	26\$60

2 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número, com excepção do açúcar a granel, incluem o custo da respectiva embalagem (peso líquido, tara perdida).

3 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número entendem-se nas refinarias sobre meio de transporte.

4 — Os preços máximos de venda ao público são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente .....	29\$50
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg .....	30\$00

5 — As margens mínimas de comercialização para os retalhistas são as seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg .....	1\$88
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg .....	1\$70
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg .....	1\$70

6 — Os preços do açúcar granulado em embalagens com doses individuais (saquetas ou cubos), bem como nos preços de venda dos açúcares de fabrico especial, são livres em qualquer fase dos circuitos de comercialização.

3.º Na venda das embalagens de 1 kg de açúcar granulado em que ainda esteja indicado o preço de 24\$, respeitar-se-ão obrigatoriamente as margens e demais condições de venda fixadas na Portaria n.º 762/79, de 31 de Dezembro, sob pena de aos vendedores serem aplicadas as sanções previstas para o crime de especulação.

4.º — 1 — As quantidades de açúcar existentes nas refinarias e nos armazenistas, à data da entrada em vigor da presente portaria, que não se encontrem em embalagens de 1 kg deverão, para efeitos dos ajustamentos de contas resultantes das alterações de preços agora introduzidas, ser manifestadas à AGA até dez dias após a data da publicação da presente portaria, devendo esta empresa pública receber as diferenças a que houver lugar dentro de trinta dias a contar da data em que solicitar o respectivo pagamento para entrega ao Fundo de Abastecimento.

2 — O disposto no n.º 1 deste número aplica-se igualmente às ramas derretidas existentes nas refinarias.

5.º Constituirá encargo do Fundo de Abastecimento a diferença entre o preço de fornecimento do açúcar em rama às refinarias estabelecido no n.º 1 do n.º 1.º da presente portaria e o respectivo custo total.

6.º As infracções ao disposto nesta portaria, se punição maior lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem contravenção punível com pena de multa de 10 000\$, competindo à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução dos respectivos processos.

7.º Esta portaria revoga os n.ºs 3.º, 5.º, 10.º e 11.º da Portaria n.º 762/79, de 31 de Dezembro.

8.º Esta portaria aplica-se apenas ao território do continente e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.